DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 102/2015 - São Paulo, segunda-feira, 08 de junho de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

Expediente Processual 36747/2015

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011512-33.2015.4.03.0000/SP
2015.03.00.011512-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Mairipora SP
ADVOGADO	:	SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00078023820154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP contra decisão que **deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para, reconhecendo a inexigibilidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em unidades hospitalares de pequeno porte (com o máximo de *50 leitos*), determinar que a ré se abstenha de lavrar novas autuações em desacordo com esse entendimento, bem como para suspender a exigibilidade das multas impostas nos autos de Infração 291402, 291404, 291405, 291406, 291427, 291429, 291430 e 291431, ressalvado ao Conselho a verificação quanto ao efetivo enquadramento das unidades autuadas como unidade hospitalar de pequeno porte.
Nas razões do agravo a recorrente sustenta, em resumo, que não obstante o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que a presença do farmacêutico à frente de dispensários de medicamentos não é obrigatória, certo é que **uma nova legislação passou a regular a matéria**, qual seja, a Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas, traz novas classificações à farmácia e rechaça qualquer dúvida quanto a sua aplicabilidade aos estabelecimentos públicos.
Aduz ainda que as unidades fiscalizadas realizam a dispensação de medicamentos *controlados*, sendo também por esta razão exigida responsabilidade técnica exercida por farmacêutico habilitado na forma da Portaria nº 344/1998.
Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 07).
Decido.
Segundo a nova Lei nº 13.021/2014, os estabelecimentos de dispensação de medicamentos são considerados: (a) farmácia sem manipulação (drogaria): estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (b) farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.
Como se vê, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também aqueles dos hospitais, passam a ser legalmente considerados como farmácias.
No seu art. 5º, a lei foi categórica (grifei): no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.
Destarte, a partir da nova lei, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a *obrigatoriedade da presença permanente* (art. 6º, I) *do farmacêutico* naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza.
Um outro ponto merece destaque: para os estabelecimentos comerciais (farmácias) reconhecidos como micro e pequenas empresas, continua vigendo a previsão de a presença obrigatória de "técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia" e, em algumas situações, sua substituição por "prático de farmácia" ou "oficial de farmácia". Tal exceção, que prestigia o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 (lei anterior), foi inserida na Lei nº 13.021/2014 através da Medida Provisória nº 543/2014, de 08 de agosto de 2014, publicada no DOU de 11 de agosto de 2014.
Portanto, no tocante a inexigibilidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares, de grande, médio ou de pequeno porte (com o máximo de *50 leitos*), a questão já não se põe mais desde que entrou em vigor a lei *supra* citada (45 dias após sua publicação).
Agora, ou seja, após a edição da **nova lei das farmácias**, todos os estabelecimentos dessa natureza, inclusive os dispensários públicos e os hospitalares públicos e privados, têm o dever legal da manutenção de farmacêutico nos

seus quadros, em tempo integral, correndo a exceção à conta da Medida Provisória nº 543/2014, para aos estabelecimentos privados de micro e pequeno porte.
Portanto, para as situações ulteriores a edição da **nova lei das farmácias**, encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração, deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014.
No caso, a fiscalização nos estabelecimentos da autora foi efetuada em duas datas distintas (**11/02/2015** e **23/02/2015** - fls. 33/40), sendo constatado funcionamento sem responsável técnico perante o CRF/SP, do que resultou lavratura de autos de infração com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.021/2014, já vigente à época.
Com razão, portanto, a parte agravante.
Pelo exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal